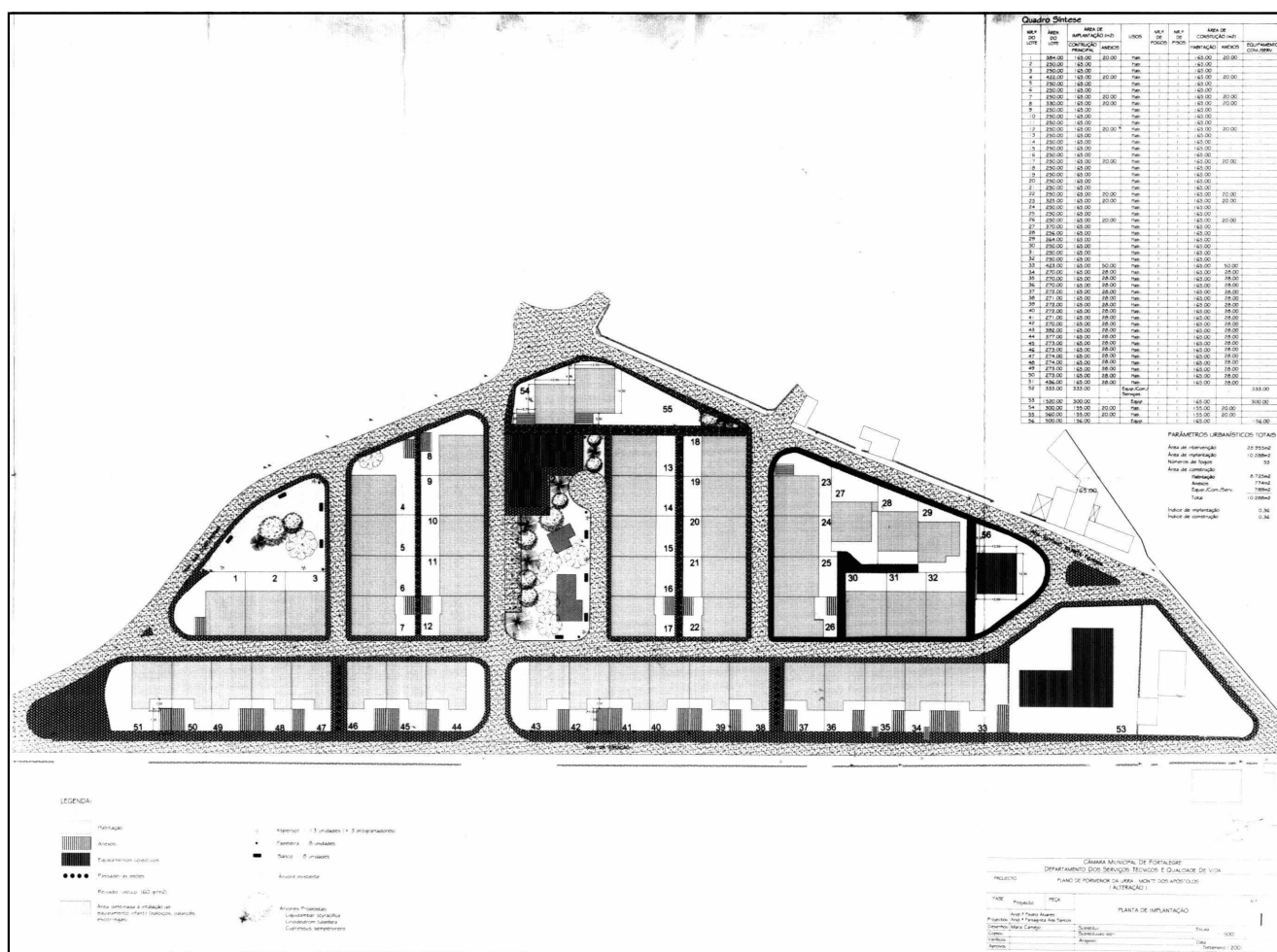


**Portaria n.º 995/2004****de 9 de Agosto**

O Decreto-Lei n.º 67/2004, de 25 de Março, cria um registo dos cidadãos estrangeiros menores em situação ilegal, em face do regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro.

Tal registo visa exclusivamente dotar o Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas da informação necessária que lhe permita, em articulação transversal com os serviços competentes da Administração Pública, acompanhar aqueles menores, assegurando o seu acesso aos cuidados de saúde e à educação pré-escolar e escolar, com os mesmos direitos que a lei atribui aos menores em situação regular no território nacional.

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2004, de 25 de Março, dispõe que a regulamentação da recolha e do tratamento dos dados pessoais dos menores abrangidos pelo diploma compete ao Ministro da Presidência, mediante portaria a aprovar no prazo de 90 dias contados a partir da sua entrada em vigor.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Presidência, o seguinte:

1.º

Competência

1 — O registo nacional de menores estrangeiros que se encontrem em situação irregular no território nacio-

nal, criado pelo Decreto-Lei n.º 67/2004, de 25 de Março, adiante designado por registo, é uma base de dados pessoais, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2 — O Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas é o serviço responsável pela recolha, tratamento e manutenção dos dados pessoais dos menores estrangeiros que se encontrem em situação irregular no território nacional.

2.º

Realização do registo

1 — O Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas procede ao registo dos dados recolhidos, mediante:

- Atendimento personalizado realizado nos centros nacionais de apoio ao imigrante;
- Requerimento, por escrito, de quem exerça o poder paternal do menor;
- Comunicação, por escrito, de qualquer serviço;
- Iniciativa do alto-comissário.

2 — O registo efectuado nos termos da alínea a) do número anterior é requerido presencialmente por quem exerça o poder paternal do menor.

3 — O registo efectuado nos termos da alínea b) do n.º 1 é requerido através de carta registada com aviso de recepção, dirigida ao alto-comissário para a Imigração e Minorias Étnicas, o qual pode solicitar a presença do menor ou de quem, sobre este, exerça o poder paternal.

4 — O registo efectuado nos termos da alínea c) do n.º 1 é solicitado através de ofício dirigido ao alto-co-

missário para a Imigração e Minorias Étnicas, onde se comuniquem, sempre que possível, os dados constantes no n.º 1 do número seguinte.

3.º

Dados pessoais

1 — O registo contém os seguintes campos de informação de dados pessoais:

Nome;
Data de nascimento;
Local de nascimento;
Nacionalidade;
Nome do pai;
Nacionalidade;
Nome da mãe;
Nacionalidade;
Morada;
Telefone;
Responsável pelo poder paternal;
Encarregado de educação.

2 — O registo é mantido em suporte informático de acesso reservado, sujeito a todas as medidas de protecção.

3 — O registo deve ser acompanhado de fotografia actualizada do menor registado.

4.º

Utilização do registo

1 — O registo só pode ser usado para os fins previstos no Decreto-Lei n.º 67/2004, de 25 de Março, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de utilização estatística.

2 — O alto-comissário designa a pessoa ou pessoas autorizadas a proceder ao tratamento dos dados do registo, ficando estas obrigadas ao sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

3 — O registo não pode ser copiado, na parte ou no todo, para qualquer outra entidade, sendo proibida a interconexão de dados pessoais não previamente autorizada pela Comissão Nacional de Protecção de Dados.

4 — O tratamento, total ou parcial, dos dados pessoais fica sujeito a notificação à Comissão Nacional de Protecção de Dados.

5.º

Documento de registo

1 — A quem exerça o poder paternal dos menores registados é entregue uma credencial nominal, segundo o modelo em anexo, com a identificação do menor e que servirá exclusivamente para os fins previstos no Decreto-Lei n.º 67/2004, de 25 de Março, nomeadamente o seu acesso à saúde e à educação pré-escolar e escolar com os mesmos direitos que a lei atribui aos menores em situação regular no território nacional.

2 — O documento referido no número anterior tem validade de dois anos após a data de emissão, podendo ser renovado nos termos do n.º 2.º

3 — A credencial de registo constitui documento suficiente para o acesso integral do menor registado à saúde e à educação pré-escolar e escolar com os mesmos direitos que a lei atribui aos menores em situação regular no território nacional.

6.º

Acompanhamento dos menores registados

O Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas assegura, na medida das suas competências e

em articulação transversal com os serviços competentes, o acesso à saúde e à educação pré-escolar e escolar dos menores registados.

7.º

Cooperação com os serviços públicos

O Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas acompanha a aplicação do Decreto-Lei n.º 67/2004, de 25 de Março, sensibilizando os serviços públicos com atribuições nas áreas da saúde ou da educação e prestando aos mesmos o apoio e esclarecimento necessários.

O Ministro da Presidência, *Nuno Albuquerque Morais Sarmiento*, em 13 de Julho de 2004.

ANEXO

(frente da folha)

Credencial (n.º 5.º, n.º 1, da Portaria n.º 995/2004, de 9 de Agosto)

Nome: ...
Data de nascimento: ...
Nacionalidade: ...
Morada: ...
Telefone: ...
Encarregado de educação: ...

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2004, de 25 de Março, o menor acima identificado encontra-se registado no Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, servindo a presente credencial de documento de identificação bastante para o exercício dos direitos de acesso à educação pré-escolar e escolar e de acesso aos cuidados de saúde, nos mesmos termos dos menores em situação regular no território nacional. Esta credencial tem a validade de dois anos.

Lisboa, ... de ... de 20...

O Alto-Comissário, ...

(verso da folha)

Decreto-Lei n.º 67/2004, de 25 de Março**Artigo 2.º**

1 — O registo referido no artigo anterior destina-se exclusivamente a assegurar o acesso dos menores ao benefício dos cuidados de saúde e à educação pré-escolar e escolar.

.....

Artigo 3.º

.....

3 — Cabe ao Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, em articulação transversal com os serviços competentes da Administração Pública e da administração regional autónoma, garantir que os menores registados acedam ao exercício dos mesmos direitos que a lei atribui aos menores em situação regular no território nacional.

Portaria n.º 995/2004, de 9 de Agosto

5.º

Documento de registo

1 — A quem exerça o poder paternal dos menores registados é entregue uma credencial nominal, segundo o modelo em anexo, com a identificação do menor e que servirá exclusivamente para os fins previstos no

Decreto-Lei n.º 67/2004, de 25 de Março, nomeadamente o seu acesso à saúde e à educação pré-escolar e escolar com os mesmos direitos que a lei atribui aos menores em situação regular no território nacional.

2 — O documento referido no número anterior tem validade de dois anos após a data de emissão, podendo ser renovado nos termos do n.º 2.º

3 — A credencial de registo constitui documento suficiente para o acesso integral do menor registado à saúde e à educação pré-escolar e escolar com os mesmos direitos que a lei atribui aos menores em situação regular no território nacional.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 996/2004

de 9 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 156/2004 estabelece, no seu artigo 12.º, a obrigatoriedade de sinalização das medidas de condicionamento do acesso, de circulação e de permanência nos núcleos críticos, nas áreas submetidas a regime florestal e nas áreas florestais sob gestão do Estado.

Tal disposição legal estabelece ainda que para além das áreas atrás referidas sejam igualmente sinalizadas as vias de comunicação que as atravessam ou delimitam, relativamente aos condicionamentos de acesso, de circulação e de permanência, devendo a sinalização ser feita pelos organismos gestores respectivos no caso das áreas sob gestão do Estado e, nos demais casos, pelos proprietários e outros produtores florestais, podendo estes ser substituídos pelas câmaras municipais respectivas.

A presente portaria tem por objecto definir os modelos e as medidas para a colocação das tabuletas a utilizar na sinalização, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º A sinalização das medidas de condicionamento do acesso, de circulação e de permanência nos núcleos críticos, nas áreas submetidas a regime florestal e nas áreas florestais sob gestão do Estado, bem como das vias de comunicação que as atravessam ou delimitam, é efectuada com tabuletas cujos modelos, conteúdos, dimensões e cores são os definidos no anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Os modelos das tabuletas definidos no anexo à presente portaria são:

- Modelo n.º 1 — aplicável no caso das áreas submetidas a regime florestal e das áreas florestais sob gestão do Estado, bem como das vias de comunicação que as atravessam ou delimitam;
- Modelo n.º 2 — aplicável no caso das restantes áreas e vias de comunicação que as atravessam ou delimitam.

3.º As tabuletas definidas nesta portaria devem ser colocadas em locais bem visíveis das linhas perimetrais da superfície a delimitar, em postes verticais à altura mínima de 1,5 m do solo, com a face impressa voltada para o exterior da área a identificar e distanciadas de forma que de cada uma delas se aviste a seguinte e a anterior.

4.º A sinalização das vias de comunicação é feita ao longo das mesmas, de ambos os lados e alternadamente, perpendicularmente ao eixo da via e de acordo com o estipulado nos números anteriores.

5.º A sinalização das medidas de condicionamento do acesso, de circulação e de permanência por parte dos proprietários e ou outros produtores florestais está sujeita a autorização da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, que deve ser emitida no prazo máximo de 30 dias contados da data de entrada do requerimento.

6.º Decorrido o prazo de 30 dias referido no número anterior sem que a Direcção-Geral dos Recursos Florestais tenha decidido sobre o pedido, considera-se tacitamente autorizada a sinalização.

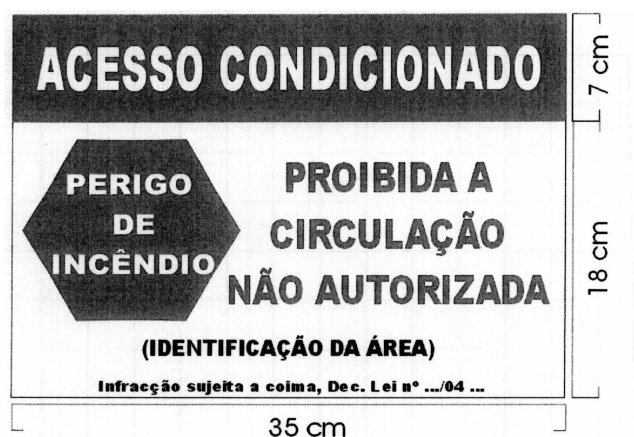
7.º O requerimento é formulado em impresso próprio, a obter junto da Direcção-Geral dos Recursos Florestais ou *online*, via Internet, no *site* <http://www.dgrf.min-agricultura.pt>.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 2 de Junho de 2004.

ANEXO

Modelo n.º 1



"ACESSO CONDICIONADO" e "PERIGO DE INCÊNDIO" - letras brancas em fundo vermelho
 "PROIBIDA A CIRCULAÇÃO NÃO AUTORIZADA" - letras vermelhas em fundo branco
 "(Identificação da área)" e "Infração sujeita a coima, Dec. Lei n.º .../04 ..." - letras pretas em fundo branco

Modelo n.º 2



"ACESSO CONDICIONADO" e "PERIGO DE INCÊNDIO" - letras brancas em fundo vermelho
 "PROIBIDA A CIRCULAÇÃO NÃO AUTORIZADA" - letras vermelhas em fundo branco
 "Nº 0000 DGRF" e "Infração sujeita a coima, Dec. Lei n.º .../04 ..." - letras pretas em fundo branco